



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 196551 - SP (2023/0127978-2)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA CRIMINAL DE SÃO PAULO - SJ/SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE JOINVILLE - SJ/SC
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INQUÉRITO POLICIAL. ART. 171, § 3º, DO CÓDIGO PENAL. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS INDEVIDAMENTE REATIVADOS COM O USO DE SENHA DE ESTAGIÁRIA DO INSS. SAQUES REALIZADOS POR MEIO DE DOCUMENTO FALSO. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE QUE AS FRAUDES TENHAM SIDO PERPETRADAS PELA MESMA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. INVESTIGAÇÕES DE SAQUES DE BENEFÍCIOS DIVERSOS NO INQUÉRITO EM CURSO NA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO E NA JUSTIÇA FEDERAL DE SANTA CATARINA. CONEXÃO. INEXISTÊNCIA. CONVENIÊNCIA DA SEPARAÇÃO DOS PROCESSOS. ART. 80 CPP. ELEVADO NÚMERO DE ENVOLVIDOS QUE PODERIA COMPROMETER A EFICIÊNCIA E A CELERIDADE DAS INVESTIGAÇÕES.

1. Não há como se reconhecer a existência de conexão entre inquéritos policiais instaurados para apurar o saque fraudulento de titulares diversos de benefícios previdenciários indevidamente restabelecidos se, a par da constatação de utilização de um *modus operandi* similar – a reativação indevida de benefícios suspensos por falta de comprovação de fé e vida por meio de senhas de servidores do INSS – não se chegou a nenhum indicativo sobre os membros da organização criminosa, eventual participação de servidores do INSS, acesso ao sistema por meio de *hacker* ou mesmo sobre o grau de conhecimento da distribuição de atribuições da organização criminosa detido pelos indivíduos responsáveis pelos saques junto às agências bancárias que já vieram a ser detidos e que afirmam apenas estar sob ordens de terceiros.

Não havendo, no atual estágio das investigações, evidência de que a mesma organização criminosa seja a responsável pelo saque e reativação indevida de benefícios previdenciários perpetrada por meio da senha de estagiária do INSS, que pode ter sido *hackeada*, a mera detecção de *modus operandi* similares nas fraudes investigadas nos dois inquéritos policiais em curso não constitui fundamento suficiente para justificar a reunião dos feitos.

Ademais, no inquérito em curso na Justiça Federal de Joinville/SC, há

indicação de saques fraudulentos de benefício devido, em data anterior à da indevida reativação do benefício, cujo *modus operandi* é distinto.

2. De se levar em conta, ainda, que o inquérito conduzido na Justiça Federal de São Paulo tem por foco a identificação dos responsáveis pela realização de saques, por meio de documentos fraudados, de benefícios previdenciários atribuídos a titulares diversos daquele investigado na Justiça Federal de Santa Catarina, o que leva a crer que a coleta de provas referentes a um delito dificilmente repercutirá na apuração dos fatos em relação ao outro, não se gerando, assim, o risco de eventual prolação de sentenças conflitantes.

3. Não se descarta, no entanto, a possibilidade de surgimento de evidências significativas, no decorrer das investigações, que apontem na direção da efetiva existência de conexão entre os delitos, que autorizem a reunião dos feitos na Justiça Federal paulista, o que demonstra não ser possível firmar peremptoriamente a competência definitiva para julgamento do presente inquérito policial.

4. Ainda que assim não fosse, revela-se conveniente a separação de processos, com fulcro no art. 80 do Código de Processo Penal, se os diferentes escopos das investigações e o elevado número de envolvidos tem o potencial de comprometer a eficiência e a celeridade das investigações, caso dos autos. Precedente: CC n. 192.665/SP, Rel. Min. JOEL ILAN PACIORNIK, DJe de 07/02/2023.

5. Conflito conhecido, para declarar competente para a condução do Inquérito Policial n. 5004662-97.2020.4.04.7201 o Juízo Federal da 1ª Vara Criminal de Joinville – SJ/SC, o suscitado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção, por unanimidade, conhecer do conflito e declarou competente para a condução do Inquérito Policial n. 5004662-97.2020.4.04.7201 o Juízo Federal da 1ª Vara Criminal de Joinville – SJ/SC, o suscitado, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), João Batista Moreira (Desembargador convocado do TRF1), Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Brasília, 24 de maio de 2023.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 196551 - SP (2023/0127978-2)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA CRIMINAL DE SÃO PAULO - SJ/SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE JOINVILLE - SJ/SC
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INQUÉRITO POLICIAL. ART. 171, § 3º, DO CÓDIGO PENAL. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS INDEVIDAMENTE REATIVADOS COM O USO DE SENHA DE ESTAGIÁRIA DO INSS. SAQUES REALIZADOS POR MEIO DE DOCUMENTO FALSO. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE QUE AS FRAUDES TENHAM SIDO PERPETRADAS PELA MESMA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. INVESTIGAÇÕES DE SAQUES DE BENEFÍCIOS DIVERSOS NO INQUÉRITO EM CURSO NA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO E NA JUSTIÇA FEDERAL DE SANTA CATARINA. CONEXÃO. INEXISTÊNCIA. CONVENIÊNCIA DA SEPARAÇÃO DOS PROCESSOS. ART. 80 CPP. ELEVADO NÚMERO DE ENVOLVIDOS QUE PODERIA COMPROMETER A EFICIÊNCIA E A CELERIDADE DAS INVESTIGAÇÕES.

1. Não há como se reconhecer a existência de conexão entre inquéritos policiais instaurados para apurar o saque fraudulento de titulares diversos de benefícios previdenciários indevidamente restabelecidos se, a par da constatação de utilização de um *modus operandi* similar – a reativação indevida de benefícios suspensos por falta de comprovação de fé e vida por meio de senhas de servidores do INSS – não se chegou a nenhum indicativo sobre os membros da organização criminosa, eventual participação de servidores do INSS, acesso ao sistema por meio de *hacker* ou mesmo sobre o grau de conhecimento da distribuição de atribuições da organização criminosa detido pelos indivíduos responsáveis pelos saques junto às agências bancárias que já vieram a ser detidos e que afirmam apenas estar sob ordens de terceiros.

Não havendo, no atual estágio das investigações, evidência de que a mesma organização criminosa seja a responsável pelo saque e reativação indevida de benefícios previdenciários perpetrada por meio da senha de estagiária do INSS, que pode ter sido *hackeada*, a mera detecção de *modus operandi* similares nas fraudes investigadas nos dois inquéritos policiais em curso não constitui fundamento suficiente para justificar a reunião dos feitos.

Ademais, no inquérito em curso na Justiça Federal de Joinville/SC, há

indicação de saques fraudulentos de benefício devido, em data anterior à da indevida reativação do benefício, cujo *modus operandi* é distinto.

2. De se levar em conta, ainda, que o inquérito conduzido na Justiça Federal de São Paulo tem por foco a identificação dos responsáveis pela realização de saques, por meio de documentos fraudados, de benefícios previdenciários atribuídos a titulares diversos daquele investigado na Justiça Federal de Santa Catarina, o que leva a crer que a coleta de provas referentes a um delito dificilmente repercutirá na apuração dos fatos em relação ao outro, não se gerando, assim, o risco de eventual prolação de sentenças conflitantes.

3. Não se descarta, no entanto, a possibilidade de surgimento de evidências significativas, no decorrer das investigações, que apontem na direção da efetiva existência de conexão entre os delitos, que autorizem a reunião dos feitos na Justiça Federal paulista, o que demonstra não ser possível firmar peremptoriamente a competência definitiva para julgamento do presente inquérito policial.

4. Ainda que assim não fosse, revela-se conveniente a separação de processos, com fulcro no art. 80 do Código de Processo Penal, se os diferentes escopos das investigações e o elevado número de envolvidos tem o potencial de comprometer a eficiência e a celeridade das investigações, caso dos autos. Precedente: CC n. 192.665/SP, Rel. Min. JOEL ILAN PACIORNIK, DJe de 07/02/2023.

5. Conflito conhecido, para declarar competente para a condução do Inquérito Policial n. 5004662-97.2020.4.04.7201 o Juízo Federal da 1ª Vara Criminal de Joinville – SJ/SC, o suscitado.

RELATÓRIO

Cuida-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 2ª Vara Criminal da Seção Judiciária de São Paulo, em face de decisão do Juízo Federal da 1ª Vara Criminal de Joinville – SJ/SC que se reputou incompetente para conduzir o Inquérito Policial n. 5004662-97.2020.4.04.7201, no qual se investiga a prática em tese do crime previsto no art. 171, § 3º, do Código Penal.

Consta que o inquérito em tela foi instaurado diante da notícia de que alguém, passando-se pelo cliente Lourival Fernando Plácido, abriu conta poupança em seu nome, na agência da Caixa Econômica Federal em Corupá/SC, e providenciou, no dia 17/10/2019, a transferência de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) oriundos de benefício concedido pelo INSS (NB 42/177.339.443-3 – e-STJ fls. 8 e 14). Os valores foram sacados pelo fraudador na mesma agência, em quatro datas diferentes.

O estelionatário, ao abrir a conta, informou endereço em Corupá/SC. Em diligências para determinar a identidade do indivíduo cuja foto fora inserida no documento de identidade falso apresentado para abertura da conta, chegou-se ao nome de Vilmar Melcherth, que tem 2 CPFs suspensos e figura em boletins de ocorrência como

autor de crimes de ameaça, furto de veículo, injúria, ameaça e lesão corporal.

No decorrer das investigações, verificou-se, também, que o benefício pago pelo INSS teria sido concedido indevidamente, mediante a utilização da senha da estagiária do INSS ÂNGELA MARIA FERREIRA CARNEIRO LEMOS (ou ÂNGELA MARIA FERREIRA CARNEIRO BARAKAT ou ANGELA MARIA FERREIRA DA SILVA), CPF 760.768.142-68, matrícula 3074229, residente em Manaus/AM, admitida em 15/10/2018 e desligada em 15/10/2020.

Após as mencionadas diligências, sobreveio a informação de que haveria dezenas de benefícios concedidos ou alterados com a senha da mencionada estagiária, apurados em diversas unidades da Polícia Federal pelo Brasil, e que existiria um inquérito mais antigo, em estágio mais avançado, no qual se investiga organização criminosa com atuação em âmbito nacional, dedicada ao cometimento de fraudes eletrônicas idênticas à dos autos, inclusive com declínio de competência de outras jurisdições (ex. Curitiba/PR) para a Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo/SP, onde tramita o IPL n. 2019.0011126-SR/PF/SP, correspondente ao Inquérito Policial n. 5000648-53.2020.4.03.6181.

O Juízo suscitado (da Vara Federal de Joinville/SC), acolhendo promoção ministerial (e-STJ fls. 346/348), entendeu que haveria conexão entre os fatos apurados no Inquérito Policial n. 5004662-97.2020.4.04.7201 e aqueles objeto de investigação no IPL n. 2019.0011126-SR/PF/SP, em trâmite na Justiça Federal de São Paulo, assim como prevenção do Juízo Federal paulista.

Por sua vez, o Juízo suscitante (da Vara Federal de São Paulo/SP) entendeu que a conexão não estaria demonstrada, vez que não há provas suficientes de que se trata de uma ou mais organizações criminosas responsáveis pelo delito, a despeito de o *modus operandi* ser idêntico (a reativação ilegal de benefícios suspensos ou cessados pela falta de demonstração de fé e vida, reativação essa efetuada utilizando-se de senha de acesso de servidores/estagiários do próprio INSS, seja com a participação voluntária do servidor/estagiário, seja por meio de *hacker*).

Ponderou que, como, até o momento, as investigações destinadas a desvendar o funcionamento da organização criminosa como um todo se revelaram infrutíferas, as investigações vêm sendo direcionadas a elucidar a suposta autoria daqueles que realizaram os saques indevidos dos benefícios indevidamente reativados, a mando de terceiros, os mandantes.

Com isso em mente, reputou não existir conveniência na conexão do IP em curso em Joinville/SC com o IP mais antigo, em curso em São Paulo/SP, por questões de economia e eficiência processuais, seja porque os inquéritos estão em fases distintas, seja porque não há evidência de que se trata da mesma organização criminosa, seja porque as investigações estariam voltadas para a identificação dos responsáveis pelos saques dos benefícios fraudulentos, pelo que se revelaria mais fácil elucidar a materialidade e a autoria do delito relacionado ao benefício indevidamente concedido a Lourival Fernando Plácido se sua investigação fosse conduzida no Juízo suscitado.

Instado a se manifestar sobre a controvérsia, o órgão do Ministério Público Federal que atua perante esta Corte opinou pela competência do Juízo suscitante, em parecer assim ementado:

PENAL e PROCESSUAL PENAL. Conflito negativo de competência. Estelionato previdenciário. Artigo 171, § 3º, do Código Penal. Crime praticado por organização criminosa que atua reiteradamente com o mesmo modus operandi. Existência de inquérito anterior em que já se apuram as atividades ilícitas do grupo. Presença da conexão em suas modalidades intersubjetiva e instrumental. Artigo 76, I e III, do CPP. Reunião dos feitos que se mostra conveniente.

Competência do Juízo suscitante.

É o relatório.

VOTO

O conflito merece ser conhecido, uma vez que os Juízos que suscitam a incompetência estão vinculados a Tribunais diversos, sujeitando-se, portanto, à jurisdição desta Corte, a teor do disposto no art. 105, inciso I, alínea "d", da Constituição Federal.

Questiona-se, nos autos, se existiria conexão entre o Inquérito Policial n. 5004662-97.2020.4.04.7201, no qual se apura a prática em tese do crime previsto no art. 171, § 3º, do Código Penal, consubstanciada na reativação indevida de benefício suspenso de um único beneficiário (NB 42/177.339.443-3), mediante a utilização da senha da estagiária do INSS ÂNGELA MARIA FERREIRA CARNEIRO LEMOS, e recebimento indevido de valores do benefício por terceiro que se fez passar pelo beneficiário, e o Inquérito Policial n. 5000648-53.2020.4.03.6181, instaurado anteriormente (em 02/12/2019) com o intuito de investigar organização criminosa e quadrilha dedicada a práticas idênticas àquela delineada no IP n. 5004662-97.2020.4.04.7201, inclusive com furto de senhas de acesso de servidores do INSS, com atuação em todo o país.

Questiona-se, ainda, se, em sendo reconhecida a existência de conexão entre os delitos apurados nos dois inquéritos, haveria conveniência na reunião dos processos.

Como se sabe, o Código Processual Penal define as regras da conexão em seu art. 76, que assim dispõe:

Art. 76. A competência será determinada pela conexão:

I - se, ocorrendo duas ou mais infrações, houverem sido praticadas, ao mesmo tempo, por várias pessoas reunidas, ou por várias pessoas em concurso, embora diverso o tempo e o lugar, ou por várias pessoas, umas contra as outras;

II - se, no mesmo caso, houverem sido umas praticadas para facilitar ou ocultar as outras, ou para conseguir impunidade ou vantagem em relação a qualquer delas;

III - quando a prova de uma infração ou de qualquer de suas circunstâncias elementares influir na prova de outra infração.

Referido artigo descreve:

a) em seu inciso I, a conexão intersubjetiva por simultaneidade (dos fatos e da atuação dos autores), por concurso (liame subjetivo que liga os diversos autores ao praticarem infrações penais em tempo e lugar diferentes) ou por reciprocidade;

b) em seu inciso II, a conexão objetiva, também chamada pela doutrina de consequencial, lógica ou teleológica (nela, embora não haja prévio conluio dos agentes, o resultado de uma infração termina por facilitar ou ocultar outra, ou mesmo por garantir a impunidade de outra ou uma vantagem – pressupõe, como no inciso I, a existência de várias pessoas cometendo delitos); e

c) em seu inciso III, a conexão instrumental (processual), na qual os feitos são reunidos quando a prova de uma infração serve, de algum modo, para provar outra, ou até mesmo quando as circunstâncias elementares de uma infração terminarem contribuindo para a prova de outra.

Além disso, deve-se levar em conta que as causas modificadoras da competência – conexão e continência – têm como objetivo melhor esclarecer os fatos, auxiliando o juiz a formar seu livre convencimento motivado. Dessarte, só se justifica a alteração da competência originária quando devidamente demonstrada a possibilidade de alcançar os benefícios visados pelos referidos institutos.

Esclarecedora sobre o tema é a lição de Aury Lopes Júnior:

Todas as regras anteriormente explicitadas podem ser profundamente alteradas ou mesmo negadas quando estivermos diante de conexão ou continência, verdadeiras causas modificadoras da competência e que tem como fundamento a necessidade de reunir os diversos delitos conexos ou os

diferentes agentes num mesmo processo, para julgamento simultâneo. Na conexão, o interesse é evidentemente probatório, pois o vínculo estabelecido entre os delitos decorre da sua estreita ligação. Já na continência, o que se pretende é, diante de um mesmo fato praticado por duas ou mais pessoas, manter uma coerência na decisão, evitando o tratamento diferenciado que poderia ocorrer caso o processo fosse desmembrado e os agentes julgados em separado.

(LOPES JÚNIOR, A. **Direito processual penal e sua conformidade constitucional**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. v. I, p. 412)

No caso concreto, a comparação mais detida das condutas investigadas em São Paulo e em Santa Catarina parece apontar para a inexistência de conexão. Senão vejamos.

Dados sobre o inquérito em curso na Seção Judiciária de São Paulo

Consta que o IPL 2019.0011126-SR/PF/SP (5000648-53.2020.4.03.6181), instaurado em 02/12/2019, com o objetivo de apurar condutas supostamente tipificadas pelos artigos 171, § 3º do CP (estelionato), 313-A do CP (inserção de dados falsos em sistemas de informação) e 2º da Lei 12.850/2013 (organização criminosa), teve início com base em apuração realizada pela Gerente Executiva do INSS de Guarulhos, sobre o benefício NB 149.777.355-2, concedido na APS Lapa e transferido para a APS Guarulhos, por meio da matrícula 3074229, da estagiária ÂNGELA MARIA FERREIRA CARNEIRO LEMOS (CPF 760.768.142-68), lotada em Manaus (e-STJ fl. 378).

Na ocasião, a golpista que sacou o benefício concedido a DIELE VESARO PALMA apresentou documento de identidade falso em nome de RAQUEL DA ROCHA SILVA, curadora do beneficiário.

No curso da investigação, foram constatadas pelo menos 38 autorizações de acesso incompatíveis com a lotação da estagiária, concedidas por três servidores do INSS, que geraram reativações ilegais de benefícios suspensos por falta de comprovação de fé e vida, e consequente recebimento de parcelas retroativas, com pagamento autorizado, em 55 benefícios que totalizaram R\$ 2.602.246,91. A maior parte dos benefícios indevidos estaria localizada na APS de Guarulhos. Não foi afastada, entretanto, a hipótese de que a senha de acesso da estagiária tenha sido hackeada, sem o seu conhecimento.

Foram identificados 41 (quarenta e um) recebedores/curadores, sendo que cada curador recebeu até 3 (três) benefícios, dentre eles LOURIVAL FERNANDO PLÁCIDO. No entanto, no IPL 2019.0011126-SR/PF/SP (5000648-53.2020.4.03.6181) somente foram juntados relatórios de inteligência referentes aos curadores ELISANGELA XAVIER LIMA, SILAS REGIS CABRAL, GEISA KELLY DE SOUSA e VICTORIA

CAROLLINE SOUZA DE AZEVEDO, apenas a última ouvida na Polícia Federal em 19/11/2019.

Tendo se revelado infrutíferos os esforços da Polícia Federal para desvendar o estratagema eletrônico utilizado pela organização criminosa para cometer as fraudes previdenciárias, as investigações se voltaram para a identificação das pessoas que se prestam a realizar os saques dos valores espúrios.

Com base nessa última linha de investigação, o inquérito policial IPL 2020.0122942 DPF/LGE/SC, JF/CRI/SC 5010895-04.2020.4.04.7204-INQ, originou denúncia assinada em 07/04/2022, em face de MAURICIO ROVARIS e VITOR BORBA NETO, como incurso no artigo 171, § 3º, do CP, presos em flagrante no dia 09/12/2020, pela Polícia Rodoviária Federal, com mais de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) em dinheiro, na Rodovia BR 282 – Lages/SC, dinheiro sacado mediante fraude, referente a créditos atrasados pagos em razão da reativação indevida dos benefícios previdenciários do INSS, NB 071.839.779-0 e NB 100.458.059-0.

Consta, ainda, que, no IPL em curso na Justiça Federal de São Paulo, foram apensados outros três relatórios de informação referentes a benefícios reativados com a senha do servidor RAFAEL LOPES DE OLIVEIRA e recebidos indevidamente por ELIZOETE SOARES OLIVEIRA, no estado do Ceará.

Dados sobre o inquérito em curso na Seção Judiciária de Santa Catarina

De outro lado, no IPL em curso na Justiça Federal de Joinville/SC, investiga-se a possível prática do crime previsto no art. 171, § 3º, do Código Penal, decorrente de saques efetuados por terceiro, mediante a apresentação de documentação fraudulenta, de benefício concedido a LOURIVAL FERNANDO PLÁCIDO (NB 42/177.339.443-3), no período de 01/04/2019 a 11/10/2019, conforme Portaria vista às e-STJ fls. 47/49.

Consta, também, ter havido fraude no saque do período de 10/04/2017 a 30/06/2017 e do período de 01/08/2017 a 31/10/2018 no NB 42/177.339.443-3, de titularidade do sr. Lourival Fenando Placido, no valor total de R\$ 37.687,01, ressarcido pelo Banco Bradesco S/A (e-STJ fl. 163). Esse período do benefício, de acordo com o Chefe da Seção de Manutenção da Gerência Executiva do INSS em Joinville/SC, era devido ao Sr. Lourival Fernando Plácido (e-STJ fls. 170/171).

De acordo com o Ofício da Gerência Executiva do INSS em Joinville, datado de 09/06/2020 (e-STJ fls. 139/142), as competências 11/2018 e 12/2018 do benefício em questão foram bloqueadas para confirmação de prova de vida. Não tendo ocorrido dita

confirmação, o benefício foi suspenso em 06/01/2019 e, posteriormente, cessado.

No entanto, em 11/10/2019, por meio da matrícula da estagiária ÂNGELA MARIA FERREIRA CARNEIRO LEMOS, lotada na Gerência Executiva do INSS em Manaus/AM, foi inserida no sistema uma suspeita confirmação de fé de vida, seguida da transferência do benefício para outra APS e da alteração da agência e da conta para pagamento.

A referida estagiária foi admitida em 15/10/2018 e desligada em 15/10/2010.

Em relação ao benefício reativado indevidamente, os saques fraudulentos corresponderam ao valor total de R\$ 85.928,91 (conforme ofício da Caixa Econômica Federal visto às e-STJ fls. 14 e 172), dos quais R\$ 80.000,00 foram transferidos, em 17/10/2019, para conta de poupança aberta no nome do titular do benefício, mas por ele desconhecida (e-STJ fls. 36/37). Também esses valores foram restituídos pela instituição financeira ao INSS.

Foram realizadas diligências para identificar a pessoa cuja foto foi inserida na identidade falsa utilizada para efetuar os últimos saques dos benefícios, obtendo-se informações inconclusivas.

Solicitadas maiores informações acerca dos IPs e outros usuários que utilizaram esses IPs em horários próximos ao da reativação indevida do benefício, a Dataprev informou que **os IPs utilizados para a concessão dos benefícios são de servidores virtuais hospedados no data center do Rio de Janeiro** e não pertencem à Procuradoria Federal no Amazonas nem a agência do INSS. Chegou-se, ainda, à informação de que o acesso da estagiária aos sistemas do INSS fora concedido por servidor do INSS/AGU chamado Sergio Augusto Lima de Farias.

De acordo com o relatório parcial da Polícia Federal em Joinville/SC (e-STJ fls. 342/344), “Após essas diligências, sobreveio aos autos a informação de que há dezenas de benefícios concedidos ou alterados com a senha da estagiária ANGELA MARIA FERREIRA CARNEIRO LEMOS, apurados em diversas unidades da PF pelo Brasil e que na SR/PF/SP há um inquérito mais antigo, abrangente e em estágio mais avançado, que investiga organização criminosa com atuação em âmbito nacional, que atua em uma complexa gama de fraudes eletrônicas, inclusive com declínios de competência de outras jurisdições (ex. Curitiba/PR) para a Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo/SC, onde tramita o IPL 2019.0011126-SR/PF/SP” (e-STJ fl. 334).

Tudo isso ponderado, ressalta nítido que em nenhum dos dois inquéritos, até o momento, foram efetuadas descobertas relativas a uma possível organização criminosa responsável pelas fraudes eletrônicas efetuadas por meio da senha e da matrícula da estagiária ÂNGELA MARIA FERREIRA CARNEIRO LEMOS e/ou de outros servidores do INSS.

Na realidade, a par da constatação de utilização de um *modus operandi* similar – a reativação indevida de benefícios suspensos por falta de comprovação de fé e vida por meio de senhas de servidores do INSS – não se chegou a nenhum indicativo sobre os membros da organização criminosa, eventual participação de servidores do INSS, acesso ao sistema por meio de *hacker* ou mesmo sobre o grau de conhecimento da distribuição de atribuições da organização criminosa detido pelos indivíduos responsáveis pelos saques junto às agências bancárias que já vieram a ser detidos e que afirmam apenas estar sob ordens de terceiros.

Com efeito, na oitiva da referida estagiária em 03/03/2020 (vista às e-STJ fls. 83/84), ela afirma que no local de sua lotação somente efetuava serviço de triagem de processos e que, a despeito de ter tido acesso ao Sistema GET do INSS desde 12/2018, não tem nenhum conhecimento em atualização de benefícios e jamais disponibilizou suas senhas de acesso a terceiros. Veja-se, inclusive, que na manifestação do Ministério Público de São Paulo (e-STJ fls. 376/393), se afirma que, de um total de 906 atualizações efetuadas por meio da senha da estagiária nos meses de setembro e outubro/2019, foram identificadas 38 (trinta e oito) autorizações de acesso incompatíveis com a lotação da estagiária em Manaus, pois 36 delas foram concedidas por servidora lotada no DF, uma por servidor lotado em Belo Horizonte e outra, por servidor lotado em Guarulhos/SP.

Seja dizer, não há, até o momento, indícios consistentes de sua participação nas fraudes, não podendo ser descartada a hipótese de que sua senha tenha sido indevidamente usada por outro servidor ou mesmo *hackeada*.

De outro lado, tampouco há evidências de que a mesma organização criminosa seja a responsável por todas as fraudes investigadas e perpetradas por meio da senha da estagiária.

Isso sem contar que parte dos benefícios desviados no caso do Inquérito Policial em curso em Joinville/SC – aqueles referentes ao período de 10/04/2017 a 30/06/2017 e ao período de 01/08/2017 a 31/10/2018, no valor de R\$ 37.687,01 – apresentam *modus operandi* diverso, vez que não corresponderam a benefício

previdenciário indevidamente reativado.

De se pontuar, por fim, que, de acordo com a narrativa do Juízo suscitante (da Justiça Federal de São Paulo), no inquérito policial ali conduzido, “o foco das investigações tem sido naqueles responsáveis pelos saques dos valores advindos dos benefícios reativados de forma criminosa, não sendo possível, ao menos nesse momento, a investigação avançar em direção aos mandantes” (e-STJ fl. 418).

Isso posto, vê-se que os saques fraudulentos investigados no Inquérito Policial em curso em São Paulo referem-se a benefícios diversos daquele objeto de investigação em Joinville/SC.

De se concluir, portanto, que, até o momento, nos dois inquéritos policiais em comento há diferentes investigados como integrantes de organizações criminosas, que inclusive podem ser duas organizações criminosas distintas valendo-se de *modus operandi* semelhantes.

Diante desse contexto e tendo em conta o foco do IP conduzido em São Paulo nos responsáveis pelos saques, não há nada que indique que a coleta de provas referentes a um delito pudesse repercutir de qualquer forma na apuração dos fatos em relação ao outro, nem tampouco que o eventual julgamento separado de ações penais referentes aos diferentes fatos possa vir a dar ensejo à prolação de sentenças conflitantes.

Não se descarta, no entanto, a possibilidade de surgimento de evidências significativas, no decorrer das investigações, que apontem na direção da efetiva existência de conexão entre os delitos, que autorizem a reunião dos feitos na Justiça Federal paulista, o que demonstra não ser possível firmar peremptoriamente a competência definitiva para julgamento do presente inquérito policial.

Isso não obstante, deve-se ter em conta que a definição do Juízo competente em tais hipóteses se dá em razão dos indícios coletados até então, o que revela a competência da Justiça Federal catarinense para dar continuidade à investigação do delito investigado no Inquérito Policial n. 5004662-97.2020.4.04.7201.

Observo, por fim, que, em situação em tudo semelhante à posta nos autos, na qual também estava em questão a competência para a condução de inquérito policial instaurado para apurar o ilegal recebimento de benefícios previdenciários por meio de alteração de cadastros de beneficiários do INSS com o uso de senhas de funcionários/estagiários, envolvendo também a Justiça Federal de São Paulo e a Justiça

Federal de Joinville/SC, o Min. JOEL ILAN PACIORNIK, ao julgar o Conflito de Competência n. 192.665/SP (DJe de 07/02/2023), entendeu ser conveniente a separação de processos, com fulcro no art. 80 do Código de Processo Penal, tendo em conta tanto os diferentes escopos das investigações quanto o elevado número de envolvidos, o que poderia comprometer a eficiência e a celeridade das investigações.

Não tenho motivos para divergir do entendimento adotado pelo Min. JOEL ILAN PACIORNIK no conflito de competência anteriormente citado.

Ante o exposto, conheço do conflito para declarar competente para a condução do Inquérito Policial n. 5004662-97.2020.4.04.7201 o Juízo Federal da 1ª Vara Criminal de Joinville – SJ/SC, o suscitado.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA SEÇÃO**

Número Registro: 2023/0127978-2

PROCESSO ELETRÔNICO

CC 196.551 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20190011126 50046629720204047201 50057603220224036181

EM MESA

JULGADO: 24/05/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO LUIS OPPERMAN THOMÉ

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA CRIMINAL DE SÃO PAULO - SJ/SP

SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE JOINVILLE - SJ/SC

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Investigação Penal

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente para a condução do Inquérito Policial n. 5004662-97.2020.4.04.7201 o Juízo Federal da 1ª Vara Criminal de Joinville – SJ/SC, o suscitado, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), João Batista Moreira (Desembargador convocado do TRF1), Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.